



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Paraíba Previdência- PBPREV.
Aposentadoria Voluntária por Tempo de
Contribuição com Proventos Integrais.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-00125/2.015

1. PROCESSO TC Nº: 12908/14

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: GILVANETE CALIXTO DA SILVA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 1, matrícula 130.787-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 04.07.2014

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 30.07.2014

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro

ao ato aposentatório da servidora **Gilvanete Calixto da Silva**, matrícula nº **130.787-8**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd

Em 27 de Janeiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO